



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02.677/15

RELATÓRIO

O presente processo analisa a Dispensa de Licitação n° 30/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato n° 107/2015, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município. No presente momento verifica-se o cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC n° 1636/18.

Por ocasião do julgamento do referido processo, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão TC n° 1636/18 decidindo:

- a) *JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente;*
- b) *APLICAR ao Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 9.856,70 (201,81 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- c) *DETERMINAR, caso ainda não tenha sido realizado, que seja providenciado novo processo licitatório para execução dos serviços, tal com o noticiado pelo memorial anexado aos autos, enviando a respectiva documentação para exame deste Tribunal de Contas;*
- d) *DETERMINAR a análise da Dispensa de Licitação N° 31/14, objeto do Processo TC 12838/14, ora no ARQUIVO DIGITAL;*
- e) (...)

Em seu último relatório, a Auditoria entendeu que, no atual estágio do feito, não há disposição passível de verificação de cumprimento. Sugeriu ao ilustre Relator, se assim entender, o estabelecimento de prazo para que o atual Chefe do Poder Executivo de Cabedelo defina as balizes de processo licitatório para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Este Relator entende prejudicado o cumprimento do feito, visto as repetidas mudanças na chefia do Poder Executivo naquele município, culminando com a realização de uma nova eleição, realizada em 09.03.2019.

Registre-se que já foi executada a multa aplicada ao ex-gestor, Wellington Viana França (item b), bem como encontra-se em análise a *Dispensa de Licitação N° 31/14, objeto do Processo TC 12838/14*, itens “b” e “d” do mencionado acórdão.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDEREM PREJUDICADA** a análise do cumprimento do item acima mencionado, tendo em vista as diversas mudanças na chefia do Poder Executivo daquele município, culminando com a realização de uma nova eleição, realizada no dia 09.03.2019;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.677/15

Objeto: Verificação de cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 1636/18.

Órgão – Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França

Procurador/Patrono: Não há.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – VERIFICAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**

Determinação de arquivamento por não haver mais
matéria a ser examinada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0758/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (Processo TC nº 02.677/15), que tratam da Dispensa de Licitação nº 30/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida do Contrato nº 107/2015, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município, e que no momento verifica o cumprimento do item “c” do Acórdão AC1 TC nº 1636/18, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR PREJUDICADA** a análise do cumprimento do item acima mencionado, tendo em vista as diversas mudanças na chefia do Poder Executivo daquele município, culminando com a realização de uma nova eleição, realizada no dia 09.03.2019;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO